

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.866, DE 2008

"Altera o art. 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

AUTOR: Deputado Valdir Colatto

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.866, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, altera o art. 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vistas a prorrogar o prazo de pagamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica-IRPJ, alterando-se seu vencimento do último dia do mês subsequente ao da apuração para o último dia do trimestre subsequente. Adicionalmente, o imposto devido, durante o novo prazo para pagamento, será corrigido pela taxa Selic.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto em exame altera o vencimento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, do último dia do mês subsequente ao da apuração para o último dia do trimestre subsequente. Essa alteração, apesar de ocasionar uma diferença momentânea no fluxo de arrecadação da União, pois o primeiro período de apuração após a vigência da Lei teria o prazo de pagamento postergado em dois meses, não acarreta prejuízos fiscais. Isso ocorre porque, além de o montante do tributo apurado pela empresa permanecer inalterado, o valor devido será corrigido pela taxa Selic durante o prazo de pagamento.

Assim, não há a necessidade de o Projeto cumprir o estabelecido no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), bem como, em decorrência, no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta claro, portanto, que a proposição não implicará redução de arrecadação para União. Em vista disso, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, não há quaisquer óbices à aprovação da matéria, que não compromete a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Passamos, então, à análise do mérito.

Se excluirmos as micro e pequenas empresas que declaram pelo Simples, há na legislação do IRPJ três formas de apuração do imposto devido: lucro presumido, lucro arbitrado e lucro real.

O Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada e optativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. As empresas que declaram por esse modo de apuração necessitam apenas aplicar um

percentual sobre sua receita bruta total para calcular a base de cálculo do imposto de renda, o chamado lucro presumido. Excetuando-se empresas que explorem certas atividades econômicas, como as instituições financeiras, pode apurar o IRPJ pelo lucro presumido qualquer pessoa jurídica com receita bruta anual abaixo de 48 milhões de reais (art.14 da Lei nº 9.718/1998).

O Lucro Arbitrado é aplicado quando há omissão ou irregularidade na escrituração fiscal da pessoa jurídica. O cálculo da base de cálculo do imposto é feito pela autoridade fazendária por intermédio de um percentual aplicado sobre a receita bruta total da empresa ou, se essa for desconhecida, através de outros parâmetros, como o lucro real auferido no último período em que a empresa manteve escrituração fiscal regular.

Já o Lucro Real possui duas formas de apuração e pagamento. Pode-se apurá-lo trimestralmente ou anualmente. A apuração no período trimestral é feita de acordo com a escrituração contábil da empresa e o imposto é pago até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração. Na forma anual, a empresa recolhe mensalmente o tributo por estimativa (art.2º, da Lei nº 9.430/1996), em que se repete a sistemática simplificada de determinação da base de cálculo do imposto pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Ao final do exercício, em 31 de dezembro, a pessoa jurídica calcula o imposto devido no ano, e a diferença entre o apurado e a soma do recolhido mensalmente por estimativa, se positiva, deverá ser paga até 31 de março.

Segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 2004, do universo de pessoas jurídicas que declararam IRPJ: 66,13% eram optantes pelo Simples; 5,05% eram imunes ou isentas; 22,84% declaravam pelo Lucro Presumido; e apenas 5,97% apuraram o imposto de acordo com o Lucro Real. Desses 5,97%, grande parte se refere a empresas que declararam pelo lucro real, mas apuraram o imposto mensalmente por estimativa, deixando apenas para o fim do exercício o cálculo pela apuração do resultado. Nesse caso, a empresa poderá recolher o imposto até o dia 31 de março do ano seguinte.

Assim, conclui-se que apura o lucro real trimestralmente apenas uma pequena parcela de grandes empresas que declaram o IRPJ, com faturamento anual acima de 48 milhões. Não se tratam, como argumenta o ilustre autor da matéria, de pequenas e médias empresas que necessitam

recorrer a escritórios de contabilidade. São pessoas jurídicas cujo faturamento médio mensal ultrapassa 4 milhões de reais e que, por isso, têm plenas condições de manter sua escrituração contábil organizada e atualizada.

Além disso, não se pode confundir o período de apuração com o prazo de pagamento. Mesmo após encerrado o trimestre, essas empresas têm um mês de prazo para recolher o tributo devido no período.

A legislação tributária deve primar pela simplicidade, a fim de facilitar o cumprimento pelo contribuinte de suas obrigações fiscais. Qualquer modificação torna o sistema mais complexo, obrigando o sujeito passivo a conviver durante um período de tempo com duas legislações distintas, aplicáveis dependendo da data de ocorrência do fato gerador do imposto. De modo que as mudanças sugeridas nos prazos de recolhimento do tributo não possuem motivos que justifiquem o inconveniente de dificultar, mesmo que momentaneamente, o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte.

Em decorrência, apesar da nobre intenção apresentada na justificação da matéria, pelos motivos expostos acima, não encontramos razões que validem a alteração na legislação do imposto de renda da pessoa jurídica proposta pelo ilustre Deputado.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.866, de 2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

-

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator